

A. I. N° - 206935.0005/14-0  
AUTUADO - ITÁO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A  
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO  
ORIGEM - INFAC ITABUNA  
INTERNET - 12/02/2015

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0023-03/15**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. **b)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não impugnada. Indeferido o pedido de perícia fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 18/06/2014, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$91.812,94, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – 04.05.02: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2009 e 2010), levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Valor do débito: R\$91.762,94. Multa de 100%.

Infração 02 – 04.05.03: Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 2011, sendo exigida a multa no valor de R\$50,00.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 133 a 138, alegando que adota todas as normas cogentes pertinentes ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, implicando na existência de documentos fiscais digitais e escrituração dos livros fiscais pelo SPED – EFD. Informa que, com base nos registros e documentos fiscais, reconstituiu a autêntica movimentação dos produtos identificados nos anexos próprios do Auto de Infração sob as seguintes rubricas: 1452 – PRESUNTO TRAD. MAGRO OVAL PERDIGÃO; 126390 – BEB LACTEA TODDYNHO 200 ML; 503789 – CEREAL MAT. GRANOLA TIA SONIA 250 GR; 505820 – MISTURA P/ BOLO FESTA D. BENTA 450GR; 601454 – SABÃO EM BARRA TEIU AZUL PERF 200GR; 614092 – DESINF. ZAB FLORAL 2LT; 665428 – REQUEIJÃO CREMOSO LIGHT DAVACA 220 GR. Diz que o resultado final apurou distorções no levantamento realizado pela autoridade lançadora.

Afirma que a consequência natural de uma auditagem que buscou e encontrou a realidade fática em toda sua inteireza, trouxe à tona as divergências apontadas nas razões de defesa e as pequenas distorções apuradas chegaram a ser insignificantes quando postas frente a frente com as imputadas

no Auto de Infração. Diz que as evidências demonstram erro estrutural do trabalho realizado pela fiscalização e a perícia fiscal é o meio próprio para saneamento do feito. Entende que o levantamento fiscal deve ser revisto e ajustado à realidade fático-jurídica para que seja atribuído ao Estado somente o que lhe seja efetivamente devido.

Além dos elementos probatórios que indicou como anexos e a mídia em CD com os arquivos digitais nela gravados, protesta pela realização da referida perícia fiscal, formulando quesitos à fl. 137 e indicando como assistente técnico Jackson Gomes Barreto, Técnico em Contabilidade.

Por fim, o defendant afirma que as razões de defesa são suficientes para determinar a desconstituição do crédito tributário, na exata medida das improcedências dos seus pressupostos fáticos e jurídicos realçados na peça impugnatória.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 245/246 dos autos. Inicialmente, informa que a mencionada informação fiscal segue a mesma ordem seqüencial estabelecida na impugnação apresentada tempestivamente pelo autuado, de modo que se torne mais acessível à compreensão dos fatos e informações prestadas pelo autuante, aos Julgadores.

Quanto à infração 01, frisa que as distorções apontadas pelo defendant no “item 3” são insignificantes, eventualmente existem isoladamente, e não comprometem, nem invalidam o Levantamento fiscal, como um todo. Informa que os ajustes neste tipo de trabalho são indispensáveis para se chegar ao valor real do débito tributário apurado pelo autuante, sendo importantes os esclarecimentos prestados pelo contribuinte na sua defesa, fls.135/136, o que possibilitou fazer as alterações individualizadas e pontuais, mantendo na sua inteireza o levantamento fiscal, sem macular o conjunto do trabalho fiscal, ao contrário do que sugere o defendant à fl. 136, itens: 9, 10 e 11 “NOTA CONCLUSIVA”.

O autuante contesta o pedido de perícia fiscal, por entender totalmente descabido, considerando a insignificância dos valores divergentes, em face do total do débito apurado. Diz que o novo valor deste primeiro item do auto de infração, após os ajustes efetuados, apenas no que se refere ao estoque inicial do item 0014052 – presunto trad. magro – kg = 23,802 unidades, que passa a ser de R\$45.114,87, conforme planilhas de cálculo que acostou aos autos

Acrescenta que não foram apontados quaisquer outros equívocos de digitação, com relação aos outros itens citados na defesa, bem como, em qualquer aspecto ou questão de mérito do levantamento fiscal. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração. Juntou novos demonstrativos às fls. 247/254.

À fl. 255 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 256. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

Consta às fls. 257/259 extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, comprovando o pagamento do valor da multa exigida na infração 02.

## VOTO

O primeiro item do presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2009 e 2010), levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

O autuado alegou que reconstituiu a movimentação dos produtos identificados nos anexos próprios do Auto de Infração sob as seguintes rubricas: 1452 – PRESUNTO TRAD. MAGRO OVAL PERDIGÃO; 126390 – BEB LACTEA TODDYNHO 200 ML; 503789 – CEREAL MAT. GRANOLA TIA SONIA 250 GR; 505820 – MISTURA P/ BOLO FESTA D. BENTA 450GR; 601454 – SABÃO EM BARRA TEIU AZUL PERF 200GR; 614092 – DESINF. ZAB FLORAL 2LT; 665428 – REQUEIJÃO CREMOSO LIGHT DAVACA

220 GR. Diz que o resultado final apurou distorções no levantamento realizado pela autoridade lançadora e requereu a realização de perícia fiscal.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso II, do RPAF/99, tendo em vista que a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos demonstrativos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, não foi constatada dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido de perícia fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

Na informação fiscal o autuante disse que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte na sua defesa, fls.135/136, possibilitou fazer as alterações individualizadas e pontuais, mantendo na sua inteireza o levantamento fiscal, sem macular o conjunto do trabalho fiscal, ao contrário do que sugere o deficiente à fl. 136, itens: 9, 10 e 11 “NOTA CONCLUSIVA”. Também disse que são insignificantes os valores divergentes, em face do total do débito apurado. Que após os ajustes efetuados, apenas no que se refere ao estoque inicial do item 0014052 – PRESUNTO TRAD. MAGRO – kg = 23,802 unidades, o débito apurado passa a ser de R\$45.114,87, conforme planilhas de cálculo que acostou aos autos fls. 247/254.

Vale salientar que à fl. 255 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 256. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não se manifestou.

Conforme estabelece o art. 13, inciso I, da Portaria 445/98, constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Dessa forma, acato o novo demonstrativo elaborado pelo autuante e conlui pela subsistência parcial deste item do presente lançamento, no valor total de R\$45.114,87.

De acordo com as razões defensivas, o autuado não contestou a infração 02, e já efetuou o pagamento da multa exigida, conforme extrato SIGAT às fls. 257/259. Dessa forma, considerou procedente o item não impugnado, considerando que não há lide a ser decidida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206935.0005/14-0, lavrado contra **ITÃO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$45.114,87**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$50,00**, previstas no art. 42, inciso XXII da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2015

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA